



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.517, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a energia elétrica consumida por veículos elétricos utilizados no transporte público coletivo de passageiros urbano e metropolitano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XLIII – Energia elétrica destinada à eletrificação das redes, terminais e sistemas de transportes públicos coletivos urbanos municipal ou metropolitano de passageiros por modal metroviário, ferroviário, inclusive por meio de veículos leves sobre trilhos e monotrilhos.

§ 8º. Para fazer jus ao benefício previsto no inciso XLIII, os operadores do serviço público de transporte deverão elaborar plano para a realização de investimentos, a ser aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo, em:

I – atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia visando melhoria das condições de eficiência de geração, transmissão ou consumo de energia, por meio de equipes próprias de pesquisa e desenvolvimento, ou mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – na construção ou aquisição de bens reversíveis destinados ao incremento da eficiência energética do respectivo operador, a ser realizada no País; ou, ainda,

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, o qual deverá destinar tais recursos, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, produtos ou serviços relacionados à geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

§9º. Os investimentos anuais de que trata o §8º, deverão corresponder a, no mínimo:

I – em 2017, 5% (cinco por cento) do valor correspondente à desoneração tributária efetiva obtida, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

II – em 2018, 10% (dez por cento) do valor correspondente à desoneração tributária efetiva obtida, de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III – em 2019, 15% (quinze por cento) do valor correspondente à desoneração tributária efetiva obtida, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020;

IV – a partir de 2020, 20% (vinte por cento) do valor correspondente à desoneração tributária efetiva obtida entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

**Deputado WASHINGTON REIS
Presidente**